



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02689/11@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Menino Sobrinho

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Olho D'Água**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2010. Gastos com Pessoal acima do limite constitucional. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 581/2013

RELATÓRIO

Cuidam estes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. José Menino Sobrinho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal**: Atendimento integral à LRF.

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 400.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 358.343,31 e a despesa realizada em igual valor.

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 78,56% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.5 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

ⁱ Período: 07 a 11/05/2012 – doc. TC 9762/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02689/11@

3.1 Despesa com folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo equivalente a 78,56% das transferências recebidas infringindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal; (fl. 24, item 3.4 e fl. 48, item 11.2.1)

3.2 Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionadosⁱⁱ, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF. (fl. 27 item 7.1.2, fl. 49, item 11.2.2).

4. Há registro de **denúncia** – processo TC 02356/11 – anexado aos presentes autos versando acerca de:

- Falta de envio pela Prefeitura para a Câmara Municipal dos balancetes referentes ao exercício de 2009 e 2010;
- Desvio de bens móveis adquiridos noutras gestões, que estão sendo desviados para a Prefeitura Municipal;
- Contratos dos serviços contábeis e jurídicos e da retenção do INSS dos segurados e patronal.

A unidade técnica de instrução se manifestou às fls. 29, pela improcedência da denúncia.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, pela (o):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Menino Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, no exercício de 2010;

b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A eiva apontada pela instrução respeitante à despesa com folha de pagamento acima do limite constitucionalⁱⁱⁱ se constitui ofensa ao comando constitucional e requer recomendação ao Presidente da Câmara Municipal no sentido de reduzir tais despesas, de modo a ajustar-se à exigência da Carta Magna, sem prejuízo de cominação de multa pessoal ao gestor, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo descumprimento ao preceito normativo.

ⁱⁱ Vide doc. 09751/12 –

Servidores	Quantidade
Efetivos	0
Comissionados	3

ⁱⁱⁱ CF/88 - Artigo 29, §1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02689/11@

Quanto à irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução tocante a pessoal (preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados), embora grave, na medida em que se observa desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, todavia, não é suficiente para provocar a irregularidade das contas em apreço.

A Constituição Federal instituiu o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com apenas servidores comissionados requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos.

No caso em debate, há que ser mencionado posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Respeitante a denúncia anexada aos presentes autos, acompanho o entendimento do Órgão Auditor pela sua improcedência.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Menino Sobrinho;
- b) Declare o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, no valor de **RS 3.000,00** (três mil reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37,) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{iv}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

^{iv} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02689/11@

- d) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- e) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.
- f) Considere improcedente a denúncia (processo TC 02356/11) anexada aos presentes autos^v.
- g) Der-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02689/11, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Menino Sobrinho,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho d'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Menino Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, XII) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{vi}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 3) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);

^v - Falta de envio pela Prefeitura para a Câmara Municipal dos balancetes referentes ao exercício de 2009 e 2010;
- Desvio de bens móveis adquiridos noutras gestões, que estão sendo desviados para a Prefeitura Municipal;
- Contratos dos serviços contratados e da retenção do INSS dos segurados e patronal.

^{vi} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02689/11@

- 5) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.
- 6) Considerar improcedente a denúncia (processo TC 02356/11) anexada aos presentes autos^{vii}.
- 7) Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciantes e denunciado.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2013.

^{vii} - Falta de envio pela Prefeitura para a Câmara Municipal dos balancetes referentes ao exercício de 2009 e 2010;
- Desvio de bens móveis adquiridos noutras gestões, que estão sendo desviados para a Prefeitura Municipal;
- Contratos dos serviços contratados e da retenção do INSS dos segurados e patronal.

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL